PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0295203-46.2013.8.19.0001

APELANTE: TOTVS S/A
APELANTE: TOTVS LARGE ENTERPRISE TECNOLOGIA S/A
APELADA: FILIPAC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP
RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0295203-46.2013.8.19.0001
JUÍZO DE DIREITO DA 43ª VARA CÍVEL
COMARCA DA CAPITAL

A C Ó R D Ã O

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LICENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO EMPRESARIAL. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA, INFORMACIONAL E ECONÔMICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL ADEQUADA À CONTROVÉRSIA. SISTEMA NÃO IMPLANTADO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO ÚTIL. FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE ECONÔMICA DO NEGÓCIO. INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, declarou a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos títulos vinculados a propostas comerciais de licenciamento e implantação de software, determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e condenou solidariamente as rés ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais.

2. As apelantes suscitam cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral, sustentam a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, defendem a autonomia entre o licenciamento e a implantação do

HELDA LIMA MEIRELES:27396 Assinado em 02/10/2026 12:38:03
Local: GAB. DES(A). HELDA LIMA MEIRELES

software, a exigibilidade das cobranças e a licitude da negativação, bem como impugnam a condenação por dano moral e, subsidiariamente, o respectivo valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o indeferimento da prova oral configurou cerceamento de defesa; (ii) se o Código de Defesa do Consumidor incide na relação interempresarial; (iii) se houve prestação útil do serviço e são exigíveis os valores decorrentes da contratação; (iv) se a negativação da pessoa jurídica foi legítima; e (v) se estão configurados os danos morais e é adequado o valor da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, efetivamente produzida, constitui o meio adequado à verificação da correta prestação de serviço de natureza técnica, abrangendo a implantação, disponibilização, funcionalidade e operacionalização de sistema de informática. A prova testemunhal teria caráter meramente acessório e não supriria a ausência de elementos documentais necessários à demonstração da execução contratual.

5. A teoria finalista pode ser mitigada nas relações interempresariais quando demonstrada a vulnerabilidade concreta da pessoa jurídica adquirente. Incide o Código de Defesa do Consumidor quando evidenciada a inferioridade técnica, informacional e econômica da contratante perante empresas especializadas no desenvolvimento, licenciamento, implantação e suporte de sistemas de gestão empresarial.

6. A prova pericial demonstrou que o software não foi efetivamente implantado, que o simples envio do kit de instalação não tornou o sistema operacional e que não houve prestação do serviço mensal de software, cuja execução pressupunha a implementação do programa. As fornecedoras também deixaram de apresentar ata, cronograma com aceite da contratante e ordens de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
838
Carimbado Eletronicamente

serviço aptas a demonstrar as etapas efetivamente concluídas.

7. Durante as tratativas, a apelada formou sua expectativa econômica a partir de informações segundo as quais o licenciamento custaria R$ 3.000,00 por licença, acrescido de mensalidade aproximada de R$ 150,00, sendo posteriormente apresentados custos adicionais expressivos, inclusive treinamento de valor superior a R$ 8.000,00 e estimativa de R$ 85.984,67 para a implantação de módulos do sistema. A interrupção do negócio não caracteriza simples desistência imotivada, mas decorre da frustração da utilidade econômica esperada e da deficiência das informações prestadas pelas apelantes.

8. A autonomia formal entre o licenciamento e os serviços de implantação não torna legítima a cobranças quando, no caso concreto, a aquisição das licenças somente possuía utilidade econômica mediante a efetiva operacionalização do sistema, que não chegou a ocorrer. A formalização das propostas não autoriza a cobrança de prestações incapazes de proporcionar a finalidade prática legitimamente esperada pela consumidora.

9. Inexistente débito exigível, é indevida a inscrição do nome da pessoa jurídica nos cadastros de inadimplentes. A negativação injustificada atinge sua honra objetiva, reputação comercial e credibilidade perante fornecedores e instituições financeiras, configurando dano moral indenizável.

10. Mantém-se a indenização fixada em R$ 10.000,00 quando o montante se mostra compatível com as circunstâncias do caso e atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. O indeferimento de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia relativa à implantação,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

funcionalidade e utilização de software demanda prova técnica, regularmente produzida nos autos. 2. A relação interempresarial submete-se ao Código de Defesa do Consumidor quando demonstrada a vulnerabilidade técnica, informacional e econômica da pessoa jurídica contratante, em aplicação da teoria finalista mitigada. 3. A ausência de implantação e de efetiva operacionalização de software, associada à deficiência de informação acerca dos custos necessários à obtenção da utilidade econômica esperada, torna inexigíveis as cobranças decorrentes da contratação. 4. A negativação fundada em débito inexigível configura dano moral à pessoa jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 6º; CPC, arts. 373 e 1.011.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 343.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0295203-46.2013.8.19.0001, em que são apelantes TOTVS S/A e TOTVS LARGE ENTERPRISE TECNOLOGIA S/A, e apelada FILIPAC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA

R E L A T Ó R I O

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FILIPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME em face de TOTVS S/A e TOTVS RIO SOFTWARE LTDA.

A autora narra ser uma microempresa dedicada à manutenção de máquinas industriais, e que o primeiro contato com as rés ocorreu durante a feira EXPOMAC de 2012. Esclarece que buscava um produto de software focado estritamente nas suas necessidades de pequeno porte: gestão de compras e estoques, emissão de notas fiscais e organização do fluxo financeiro de contas a pagar e a receber, deixando claro que não necessitava de ferramentas complexas de gestão empresarial.

Sustenta que a primeira ré assegurou possuir o sistema ideal, denominado TOTVS 3, com custos de licenciamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada licença e uma mensalidade de manutenção de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que motivou o agendamento de uma visita. Contudo, a demonstração presencial foi parcial e insatisfatória, restrita ao módulo de estoque, levando a autora a solicitar, via e-mail, uma apresentação mais completa e aderente à sua rotina.

Aduz que, em resposta, a preposta das rés condicionou a realização de qualquer nova demonstração à prévia assinatura de duas propostas comerciais (de licenciamento e de implantação), o que fez de forma inadvertida, acreditando tratar-se apenas de um compromisso preliminar, necessário para atestar a viabilidade do sistema em sua gestão.

Relata que, a partir da assinatura, as rés passaram a atuar como contratadas definitivas, alterando o que fora previamente ajustado: exigiram a matrícula em um curso de mais de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para compreensão do sistema e, logo depois, apresentaram uma estimativa de implantação superior a R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Diante da absoluta impossibilidade financeira, e da divergência com o que fora ofertado na feira, recusou a continuidade do serviço, destacando que o programa jamais foi instalado em seus computadores e que as senhas de acesso nunca foram fornecidas. Não obstante, as rés iniciaram a cobrança de boletos por licenças e manutenções não fruídas, culminando na inscrição indevida do nome da autora no Serasa por um débito superior a R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
841
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0295203-46.2013.8.19.0001

Fundamenta sua pretensão na legislação consumerista, argumentando violação frontal aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do dever de informação, além de defender a configuração de dano moral decorrente da restrição de crédito à pessoa jurídica.

Requer a concessão de tutela antecipada para a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de restrição. No mérito, postula a declaração de inexistência da relação jurídica contratual, a inexigibilidade de todos os títulos de crédito vinculados à proposta, bem como a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor deixa a critério do juízo.

No índice 93 foi indeferida a tutela de urgência.

Contestação apresentada no índice 103.

Indeferida a inversão do ônus da prova (índice 180), sobreveio interposição do agravo retido no índice 186.

Saneador no índice 375.

Laudo pericial adunado no índice 460.

Sentença proferida no índice 767, cuja parte dispositiva segue transcrita:

> *"III – DISPOSITIVO*
>
> *a) PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a devida exclusão do nome da demandante dos cadastros de restrição ao crédito.*
>
> *b) PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade dos títulos de créditos vinculados às propostas comerciais acostadas ao presente processo.*
>
> *c) PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a retirada do nome da demandante dos cadastros de inadimplentes. Expeça-se ofício aos órgãos de restrição ao crédito, com fulcro na Súmula 144 do TJRJ.*
>
> *d) PROCEDENTE O PEDIDO para condenar solidariamente os demandados ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por dano moral. A quantia será corrigida*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

monetariamente conforme a tabela de índices fornecida pela CGJ/RJ, a partir desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data de citação. A partir de 30/08/2024, deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária, bem como a SELIC, deduzido o índice de correção monetária para o cálculo dos juros, nos termos dos artigos 389 e 406 do CC. Os valores serão apurados em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 509, §2º do CPC.

Por consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno os demandados ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."

Recurso de apelação no índice 786. Em suas razões recursais, as apelantes suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argumentando que o juízo indeferiu a produção de prova oral requerida para comprovar o cumprimento do contrato e, posteriormente, fundamentou a condenação na ausência de demonstração da prestação dos serviços.

Defendem a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o afastamento da teoria finalista mitigada, sustentando que a relação é estritamente empresarial e paritária, uma vez que o software de gestão empresarial foi adquirido para o fomento da atividade produtiva da apelada.

Alegam que houve equivocada valoração da prova pericial pelo magistrado, o qual teria se baseado apenas na ausência de ordens de serviço da fase de implantação, ignorando a conclusão do laudo técnico que atestou a validade da cobrança referente às licenças de uso do software. As apelantes argumentam que a interrupção do projeto decorreu de culpa exclusiva da apelada, que teria desistido unilateralmente por insuficiência financeira, conforme e-mail juntado aos autos e ratificado pelos esclarecimentos do perito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
843
Carimbado Eletronicamente

Sustentam que a cobrança e a consequente negativação configuraram exercício regular de direito, amparadas em contrato válido, ressaltando a autonomia entre o licenciamento, que constitui obrigação de dar já perfectibilizada com a entrega do produto e das chaves de acesso, e a prestação dos serviços complementares de implantação.

Aduzem, ademais, a inexistência de danos morais indenizáveis à pessoa jurídica, por ausência de comprovação de ofensa à honra objetiva, configurando a condenação um enriquecimento sem causa. Subsidiariamente, requerem a redução do montante indenizatório, caso a condenação seja mantida, pleiteando, ao final, o provimento do recurso para a reforma integral da sentença e a inversão do ônus de sucumbência.

Tempestividade e preparo certificados no índice 807.

Contrarrazões ofertadas no índice 810.

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso na forma do artigo 1.011 do Código de Processo Civil, eis que os requisitos de admissibilidade se fazem presentes.

Irresignação das rés contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e do direito de crédito que teria embasado a a negativação do nome da autora, condenando-as ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral.

A matéria devolvida à apreciação do tribunal consiste na existência e extensão do inadimplemento contratual atribuído à apelada e, por conseguinte, na exigibilidade dos valores que lhe foram cobrados, e que deram azo à negativação do nome da empresa. No cerne das razões recursais repousa a autonomia entre o contrato de licenciamento do software e o contrato de implantação. Discute-se, outrossim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação negocial e a ocorrência (e extensão) dos danos morais.

Registre-se, inicialmente, a inocorrência de cerceamento de defesa por indeferimento da prova oral.

Para dirimir a controvérsia – a correta prestação do serviço contratado, especialmente implantação, disponibilização e funcionalidade do sistema – a prova adequada era a pericial, cuja produção foi deferida no saneador.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, a decisão delimitou a controvérsia na "escorreita prestação do serviço contratado, nos limites fixados no contrato", deferindo prova pericial de informática e documental suplementar e indeferindo a oral, o que é coerente com a questão que se pretende dirimir: verificar se houve efetiva implantação, quais etapas foram executadas, se o sistema estava operacional, se houve disponibilização técnica suficiente e se os serviços mensais poderiam ser considerados iniciados, questões que exigem conhecimento especializado.

Por isso, a prova testemunhal teria, no máximo, função acessória: poderia esclarecer tratativas, reuniões ou percepções dos participantes, mas não substituir a perícia na demonstração da regularidade técnica da prestação.

Acresça-se a isso o fato de que a sentença não julgou contra as recorrentes por falta de uma prova oral que lhes tivesse sido negada, mas pela ausência de elementos técnicos e documentais aptos a comprovar a execução contratual, o que apenas reforça a certeza de que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados de forma escorreita.

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota, como regra, a teoria finalista para a definição de consumidor, segundo a qual somente se enquadra nessa condição aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final fático e econômico. Nada obstante, a Corte Superior admite a mitigação dessa orientação nas relações interempresariais quando demonstrada, no caso concreto, situação de vulnerabilidade da pessoa jurídica adquirente perante o fornecedor, hipótese denominada de teoria finalista mitigada ou aprofundada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a vulnerabilidade apta a justificar a incidência excepcional do microssistema consumerista pode assumir diferentes feições, entre elas a técnica, decorrente da ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço; a fática ou econômica, relacionada à desigualdade concreta entre os contratantes; e a informacional, caracterizada pela insuficiência de elementos necessários à adequada compreensão do objeto contratado e de suas consequências econômicas.

Na hipótese em exame, embora o software contratado se destinasse ao incremento da atividade empresarial da autora, os elementos constantes dos autos evidenciam situação concreta de vulnerabilidade perante as fornecedoras.

A recorrida Filipac é empresa de pequeno porte, dedicada à atividade industrial e comercial, sem atuação especializada no ramo de tecnologia da informação, ao passo que as rés exercem atividade relacionada ao desenvolvimento, licenciamento, implantação e suporte de sistemas de gestão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

empresarial. A própria controvérsia revela acentuada assimetria técnica entre as partes, pois a utilização do sistema contratado não se limitava à simples aquisição de programa de uso imediato, demandando atividades de implantação, parametrização e adequação às rotinas da contratante.

Igualmente caracterizada é a vulnerabilidade informacional, pois a extensão e o custo da implantação somente eram conhecidos pelas rés. Frise-se que a disputa instaurada entre as partes orbita, justamente, o alcance dos serviços, de seus custos e das providências indispensáveis à efetiva utilização do sistema, o que evidencia que a autora dependia das informações técnicas e comerciais prestadas pelas rés para aferir a real dimensão econômica da contratação.

Não se trata, portanto, de conferir proteção consumerista à autora unicamente por sua condição de pessoa jurídica de pequeno porte, mas de reconhecer que, na relação concretamente estabelecida, ela se encontrava em posição de inferioridade técnica, informacional e econômica perante empresas especializadas na solução tecnológica oferecida.

Caracterizada, assim, a vulnerabilidade exigida pela teoria finalista mitigada, mostra-se correta a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica controvertida, devendo ser rejeitada a insurgência recursal nesse particular.

Estabelecida tal premissa, a prova técnica produzida nos autos evidencia que a contratação não chegou a proporcionar à autora a utilidade econômica legitimamente esperada.

O laudo pericial consignou que, até 15/10/2012, o software não havia sido implantado, encontrando-se as partes ainda em fase de definição da forma de implementação do sistema. Registrou, ademais, que, embora tenha havido o envio do kit de instalação em 20/09/2012, não ocorreu a efetiva implantação do programa, tampouco a prestação do Serviço Mensal de Software, cuja execução pressupunha a prévia implementação do sistema.

A perícia também destacou que os documentos aptos a demonstrar a efetiva execução das etapas de implantação (ata, cronograma com aceite da contratante e ordens de serviço autorizativas) não foram apresentados pelas apelantes, o que impediu a identificação de quais fases do projeto teriam sido efetivamente concluídas e aceitas pela autora.

Esse quadro revela que, embora tenham existido tratativas negociais, assinatura de propostas e atos preparatórios destinados à implantação, o sistema não chegou a ser disponibilizado em condições de uso efetivo pela contratante. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prestação, portanto, não alcançou resultado funcional apto a satisfazer a finalidade econômica que motivara a contratação.

A conclusão assume especial relevância diante das circunstâncias em que se formou a vontade negocial da autora. Segundo consta dos autos, a Filipac buscava solução de gestão compatível com sua estrutura empresarial e com custo significativamente inferior ao que posteriormente se revelou necessário à implantação do sistema. A expectativa inicial decorria das informações prestadas pelas próprias fornecedoras apelantes, segundo as quais o licenciamento importaria em R$ 3.000,00 por licença, acrescido de mensalidade aproximada de R$ 150,00.

Somente em momento posterior foram apresentados custos adicionais expressivos, inclusive curso no valor superior a R$ 8.000,00 e estimativa de R$ 85.984,67 para implantação de módulos do sistema.

A prova pericial confirma que a estimativa de R$ 85.984,67 foi apresentada posteriormente e se referia aos custos de implantação dos módulos indicados, tratando-se, inclusive, de valor estimativo. A própria contratante informou não possuir condições financeiras de suportar investimento dessa magnitude.

Não se trata, portanto, de simples desistência imotivada de contrato. A frustração do negócio decorreu do fato de que a utilidade prática pretendida – utilização de sistema de gestão compatível com as necessidades e a capacidade econômica da empresa – não chegou a se concretizar, pois a efetiva operacionalização do software dependia de implantação não concluída e de dispêndio muito superior àquele que a contratante razoavelmente projetara a partir das informações inicialmente recebidas.

Nesse contexto, a mera disponibilização de elementos preparatórios ou o envio de kit de instalação não se confundem com a efetiva prestação útil do serviço. À luz da boa-fé objetiva e dos deveres de informação e transparência inerentes à relação de consumo, a execução contratual deve ser aferida pela aptidão da prestação para alcançar a finalidade econômica que justificou a contratação. No caso concreto, tal finalidade não se realizou.

Em outras palavras, não socorre às apelantes a alegada autonomia entre o licenciamento do software e os serviços de implantação. Ainda que se trate de obrigações contratualmente distintas, a análise da relação concreta demonstra que, para a Filipac, a aquisição das licenças somente encontrava sentido econômico na possibilidade de efetiva utilização do programa em sua atividade empresarial. O próprio conjunto probatório revela que a implantação era necessária à operacionalização do sistema, e que esta não chegou a ser concluída por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

deficiência das informações prestadas pelas fornecedoras quando da apresentação do produto.

Assentada essa compreensão, não é possível reconhecer a exigibilidade dos valores cobrados pelas apelantes.

Embora tenham sido formalizadas propostas comerciais relativas ao licenciamento e à implantação do software, a instrução demonstrou que o sistema não chegou a ser efetivamente implementado, nem colocado em condições de utilização pela empresa recorrida, frustrando-se a finalidade prática e econômica que justificara a celebração do negócio.

Repita-se: as apelantes deixaram de apresentar justamente os documentos que, segundo a dinâmica contratual, permitiriam comprovar a execução das etapas de implantação, ou seja, ata e cronograma com aceite da contratante e ordens de serviço emitidas e aprovadas pela autora, tudo consoante pontuado pelo perito. Em razão dessa ausência, o expert afirmou não ser possível identificar quais etapas teriam sido efetivamente entregues e aceitas, sequer para fins de eventual apuração proporcional dos serviços realizados.

A formalização das propostas comerciais, por si só, não supre essa exigência, nem autoriza a cobrança de prestações que não resultaram em utilidade concreta para a consumidora. A proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor não se limita ao exame formal da manifestação de vontade, alcançando também a qualidade da informação que antecedeu a contratação e a legítima expectativa criada no destinatário do serviço.

Nesse cenário, admitir a cobrança integral das licenças e demais encargos, apesar de o programa jamais ter alcançado condições efetivas de utilização pela contratante, significaria prestigiar a forma contratual em detrimento da finalidade econômica do negócio, e transferir integralmente à consumidora os riscos decorrentes da deficiência informacional verificada na formação e execução do vínculo.

Correta, portanto, a conclusão da sentença quanto à inexigibilidade dos títulos vinculados à contratação.

Ausente débito exigível, igualmente ilegítima se mostra a inscrição da autora nos cadastros restritivos de crédito, promovida em razão das cobranças controvertidas, impondo-se a manutenção da determinação de exclusão da anotação.

No tocante ao dano moral, a conduta das rés extrapola o mero desacordo contratual, configurando ato ilícito passível de reparação. A negativação indevida atinge a honra objetiva da pessoa jurídica, cuja reputação comercial e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

credibilidade perante fornecedores e instituições financeiras constituem bens juridicamente tutelados.

Bem assim, a parte autora necessitou constituir patrono e ajuizar a presente demanda para, enfim, ter seu problema resolvido. Vale transcrever trecho de artigo publicado no site deste Tribunal pelo Desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade acerca da Teoria da Indenização pela perda do "Tempo Livre":

> "(...) A menor fração de tempo perdido de nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder o seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como indício de uma sociedade intolerante, mas como manifestação de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos."

Quanto ao valor da indenização, alguns parâmetros devem ser observados quando de sua fixação. Se por um lado é imprescindível que a quantia arbitrada não constitua causa de enriquecimento para a parte lesada, por outro, destina-se a compensar a lesão imaterial por ela experimentada, além de indicar um juízo de reprovação ao ilícito, devendo-se mensurar a censurabilidade da conduta, bem como a intensidade e duração da lesão pelo ofendido.

Diante das especificidades do caso em análise, das consequências do evento, bem como da capacidade das partes, deve ser preservada a compensação fixada em R$ 10.000,00, notadamente porque a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do Verbete Sumular nº 343 deste Tribunal:

> "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Lastreada nesses fundamentos, entendo que a sentença deva ser confirmada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
849
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0295203-46.2013.8.19.0001

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se em 1% (um por cento) os honorários advocatícios de sucumbência fixados na origem, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ